

Processo nº 037/2016

Órgão Julgador: SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR

Auditor Relator: ROBERTO DE ACIOLI ROMA

Denunciante: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

(Procurador: Dr. Roberto Ivo da Costa)

Denunciado: BRUNO EDUARDO DE MORAES (Profissional – Santa Cruz Futebol Clube)

EMENTA: CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE FUTEBOL DA SÉRIE A-1/2016. PROCESSO INVESTIGATIVO ADMINISTRATIVO. JOGADA VIOLENTE. DENÚNCIA ACOLHIDA. CONDENAÇÃO PELO ART. 254, II DO CBJD – RECLASSIFICAÇÃO PARA O 254-A.

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada pela Procuradoria de Justiça Desportiva em desfavor do Atleta Bruno Eduardo de Moraes, profissional do Santa Cruz Futebol Clube.

O atleta denunciado foi expulso de campo de jogo aos 46 minutos da 2ª etapa da partida, ocorrida em 13 de março de 2016 entre o Salgueiro Futebol Clube x Santa Cruz Futebol Clube, no Estádio Cornélio de Barros.

Expulsão essa, por prática de jogada violenta contra o seu adversário, José Correia de Araújo Silva, goleiro da equipe do Salgueiro.

De acordo com às imagens veiculadas em transmissão direta de televisão, assim como, a súmula apresentada pelo árbitro da partida, o denunciado atingiu de forma temerária o seu oponente com um carrinho à altura das pernas.

Infração esta, cometida com bola em jogo; onde, na ocasião, o goleiro atingido já havia interceptado a trajetória da bola, que dirigia para a linha de fundos, não havendo, em absoluto, oportunidade clara de gol.

Apresentada pela secretaria deste Tribunal, a devida certidão de NADA CONSTA, do atleta ora denunciado, conforme folhas 06.

É o Relatório. Passo a resolver.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente Denúncia revela as situações violadas no artigo 254, inciso II do CBJD. Neste sentido, prevê a referida declaração:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

Art. 254. Praticar jogada violenta:

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: (AC).

I - qualquer ação cujo emprego da força seja incompatível com o padrão razoavelmente esperado para a respectiva modalidade; (AC).

II - a atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário. (AC).

§ 2º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 3º Na hipótese de o atingido permanecer impossibilitado de praticar a modalidade em consequência de jogada violenta grave, o infrator poderá continuar suspenso até que o atingido esteja apto a retornar ao treinamento, respeitado o prazo máximo de cento e oitenta dias. (AC).

§ 4º A informação do retorno do atingido ao treinamento dar-se-á mediante comunicação ao órgão julgante (STJD ou TJD) pela entidade de prática desportiva à qual o atingido estiver vinculado. (AC).

Assim, a denúncia apresentou pretensão punitiva pela incursão de jogador punido em suspensão, em jogos regulares do campeonato Pernambucano de Futebol da Série A-1/2016.

O fato descrito na denúncia, consoante apuração do processo investigativo administrativo, do departamento de competições da FPF, representa fato perfeito e acabado. Portanto, o teor da presente norma visa reprimir atos que possam causar dano ao atingido que, no caso, são os seus adversários na competição.

Apesar de todo o esforço e brilhantismo da defesa para desqualificar a infração ou absolver o atleta ora denunciado, esta não trouxe nenhuma prova que convencesse em sentido contrário, não apresentando uma única evidência que pudesse nos levar a entendimento diverso.

Ao contrário, a prova material trazida pela defesa, através de mídia, apresentada nos equipamentos do Tribunal, com o intuito de convencer o colegiado desta Comissão, que fora uma infração de menor potencial, não trazendo dano ao adversário, nos fez, à unanimidade, **reclassificar** o artigo ora imputado, para o artigo 254-A do CBJD, punindo o atleta pela suspensão de quatro partidas, pelo convencimento da gravidade do caso em tela.

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica; e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

Convencidos ficamos, ao vermos o vídeo, e impressionados com a falta cometida pois, foi de uma temeridade gigantesca, podendo levar o atleta adversário a sérias contusões que, na nossa interpretação, assumiu o Denunciado, totalmente o risco dessa possibilidade.

Nós, enquanto julgadores, devemos sempre nos ater às questões deontológicas das pessoas, no sentido de passar aos atletas e aos clubes um certo tipo de tratado dos deveres e da moral de cada um. Esse tratado, versa sobre às escolhas dos indivíduos, o que é moralmente necessário e serve para nortear o que realmente deve ser feito. Somando-se ainda, a toda esse interpretação, os fatos, para que possamos, com convicção, julgar de forma serena e justa.

Considerando os fatos acima descritos, às alegações e a primariedade do denunciado, decide este Relator, pela condenação do mesmo pela infração cometida e prevista no art. 254-A do CBJD, com a aplicação da pena de suspensão de 04 (quatro) partidas.

VOTO

Diante do exposto, voto no sentido de:

Receber e julgar pela **procedência da denúncia** apresentada em face do denunciado **BRUNO EDUARDO DE MORAES**, aplicando-lhe a pena prevista no art. 254-A do CBJD, com a aplicação da pena de suspensão de 04 (quatro) partidas.

DECISÃO:

Realizado o julgamento do Processo em epígrafe, no qual temos como Denunciante a **PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA**, e como denunciado **BRUNO EDUARDO DE MORAES**, a Segunda Comissão Disciplinar, composta pelos Auditores, **Drs. Roberto de Acioli Roma, Manuela Cruz de Lucena, Dr. Bruno Loureiro Cavalcanti Batista e Felipe Leão**, sob a **presidência da Doutora Gilmar Leal de Arruda**, vistos, relatados e discutidos nestes fólios, **ACORDAM** os referidos Auditores do Tribunal de Justiça Desportiva de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, **PELA UNANIMIDADE, receber e julgar pela procedência da denúncia** apresentada em face do denunciado, aplicando-lhe a pena prevista no art. 254-A do CBJD, com a aplicação da pena de suspensão de 04 (quatro) partidas.

Recife, 23 de março de 2016.


ROBERTO DE ACIOLI ROMA
Segunda Comissão Disciplinar TJD/FPF
Auditor / Relator